



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 131/2014

São Luís, 21 de janeiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	7

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 031, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013.**

Altera o artigo 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16, de 12 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 151, § 1.º, e 172, inciso I, da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 20 de dezembro de 2007, que estabelecem a competência do Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão de controle externo, para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 172, incisos II e VIII, da Constituição Estadual, que estabelece a competência do Tribunal de Contas do Estado, enquanto órgão de controle externo, para julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e para aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

CONSIDERANDO que, em face do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 151, § 3.º, da Constituição Estadual, deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o art. 3.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, que atribui ao Tribunal de Contas a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Segunda do Ajuste SINIEF 07, de 30 de setembro de 2005, que obriga os contribuintes que realizarem operações destinadas à administração pública direta e indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a emitir a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, e, finalmente;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 28.843, de 30 de janeiro de 2013, que revigorou as normas do Anexo 8.7 do Regulamento do ICMS, dispondo sobre a apresentação do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica e do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público nas operações ou prestações com NF-e:

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16, de 12 de dezembro de 2007, e seu parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As notas fiscais sujeitas à incidência do ICMS, que compõem os processos de prestação de contas dos órgãos sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, deverão vir acompanhadas do respectivo:

I – Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), instituído por força da Lei Estadual nº 8.441, de

26 de julho de 2006; e

II – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), instituído pelo Ajuste SINIEF 07/2005, e acrescido ao Regulamento do ICMS – RICMS/03 pela Resolução Administrativa nº 05/2012 – GABIN.

Parágrafo único. O documento fiscal que for apresentado sem o cumprimento de uma das exigências estabelecidas neste artigo, resguardado o disposto no art. 4º, incisos I, II e III, do Anexo 8.7 do RICMS/03, será declarado sem efeito e, por consequência, a despesa como não comprovada.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2013.

Conselheiro EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Processo n.º 1860/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Buriticupu

Responsável: Antonio Marcos de Oliveira (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 84/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Buriticupu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, constantes dos autos do Processo n.º 1860/2010, nos termos dos arts. 8º, § 3º, inciso III e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 5º, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 475, UTEFI/NNEAUD II, de 06 de maio de 2010 (fls. 06 a 37), a seguir:

a1) intempestividade no envio a este Tribunal do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, inconsistência entre os demonstrativos da LOA e os do PPA, inobservando o art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 20, incisos I, II e III, das Disposições Gerais e Transitórias da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 1.1 e 1.2.3);

a2) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o valor de R\$ 1.680.000,00 que corresponde a 8,17%, ultrapassando o limite máximo constitucional de 8%; divergência entre o saldo financeiro em banco no final de 2008, registrado no Balanço Financeiro e o saldo inicial constante do Balanço Financeiro de 2009; o gestor não apresentou a relação dos beneficiários dos precatórios judiciais, infringindo o art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 5º, Anexo I, Módulo I, item III, alínea “j” da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 3.3, 3.4 e 3.6);

a3) constam bens móveis sem o devido tombamento, contrariando os arts. 85 e 94, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.1);

a4) houve contratações com serviços de natureza não eventual, inobservando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 6.6);

a5) restou prejudicada a informação quanto ao desempenho e/ou cumprimento das metas de governo relativas à educação, devido à inconsistência entre os demonstrativos da LOA e do PPA, infringindo o art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 7.4);

a6) devido à inconsistência entre os demonstrativos da LOA e do PPA, restou prejudicada a informação quanto ao desempenho e/ou cumprimento das metas de governo relativas à saúde, infringindo o art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, item 8.4);

a7) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Buriticupu, em razão da inconsistência apresentada no indicador de gestão orçamentária e financeira e de gestão patrimonial, descumprindo os arts. 85, 89 e 94, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 3.4 e 4.1);

a8) intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREOs (multa de **R\$ 3.600,00**) e do Relatório de Gestão Fiscal/RGF (multa de **R\$ 1.200,00**), referentes ao exercício financeiro 2009. As multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º da Instrução Normativa - TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Desse modo, restam inobservados os arts. 48, Parágrafo único, 54 e 55, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 - LOTCE/MA e o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno - LOTCE/MA (seção IV, item 13.1.1);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo n.º 1860/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Buriticupu

Responsável: Antonio Marcos de Oliveira (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de

Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 648/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Prefeito, de responsabilidade do Senhor Antonio Marcos de Oliveira, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, parágrafo único, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 e o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4592/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- aplicar ao Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio a este TCE dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs do exercício financeiro de 2009 (seção IV, item 13.1.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 475/2010);
 - aplicar ao Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREOs, relativos ao exercício financeiro de 2009 (seção IV, item 13.1.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 475/2010);
 - determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.800,00 (R\$ 1.200,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo n.º 4394/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Buriticupu

Responsáveis: **Antonio Marcos de Oliveira - Prefeito** (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000, **Isabel Vitória Ferreira – Secretária de Finanças** (CPF n.º 577.078.203-04), residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000 e **Francisca Ferreira – Secretária de Assistência Social**, residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Procuradores constituído: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49; Joannath Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do Município de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, da Secretária de Assistência Social, Senhora Francisca Ferreira e da Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Buriticupu.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 649/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito Senhor Antonio Marcos de Oliveira, da Secretária de Assistência Social, Senhora Francisca Ferreira e da Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 4597/2012 do Ministério Público de Contas, em:

- julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, da Secretária de Assistência Social, Senhora Francisca Ferreira e da Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
 - aplicar aos responsáveis, o Senhor Antonio Marcos de Oliveira e as Senhoras Francisca Ferreira e Isabel Vitória Ferreira, solidariamente, multas no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 502, UTEFI/NEAUD II, de 30 de abril de 2010 (fls. 07 a 25).
 - ausência da publicação do ato de designação do responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o Anexo I, Módulo II, item I, alínea “b”, da Instrução Normativa TCE/MA, n.º 09, de 02 de fevereiro de 2013 (seção II, item 3);
 - ausência de processos licitatórios referentes à aquisição de material permanente, totalizando R\$ 19.918,16 (multa de **R\$ 2.000,00**); à prestação de serviços de cursos de capacitação, no montante de R\$ 86.200,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); fragmentação de despesas com aquisição de material esportivo, no total de R\$ 8.734,72 (multa de **R\$ 2.000,00**); com aquisição de uniforme, totalizando R\$ 16.694,00 (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º e 24, parte final, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 2.3.1, alíneas “a” e “b” e 2.3.2, alíneas “a” e “b”);
 - ausência de documentos que regularize a classificação indevida de elemento de despesas referente a contrato de prestação de serviços (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de comprovante de recolhimento de ISS retido (multa de **R\$ 2.000,00**), infringindo o art. 63, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo III, da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 (seção III, itens 3.3.1.1.1 e 3.3.3.1.2);
 - ausência da relação dos servidores comissionados e cargos de confiança, bem como da relação de servidores admitidos (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência do demonstrativo de contribuição previdenciária relativo ao FMAS (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o Anexo I, Módulo I, alíneas “h” e “i”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 4 e 4.2);
 - condenar os responsáveis, o Senhor Antonio Marcos de Oliveira e as Senhoras Francisca Ferreira e Isabel Vitória Ferreira, ao pagamento do débito de R\$ 11.560,00 (onze mil e quinhentos e sessenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:
 - ausência de comprovantes de despesas referente a serviços prestados como monitor das atividades socio-educativas, no total de R\$ 3.720,00; à serviços prestados como instrutor de atividades esportivas teakwendo, totalizando R\$ 3.255,00; à serviços prestados como instrutor de oficinas de danças, no montante de R\$ 3.255,00; à serviços prestados como professora de dança, no valor de R\$ 400,00; à prestação de serviços ao Programa CREAS, no total de R\$ 930,00, essas ocorrências totalizam R\$ 11.560,00 (onze mil, quinhentos e sessenta reais), infringindo o art. 63, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.2.1.2, do RIT n.º 502/2010);
 - aplicar aos responsáveis, o Senhor Antonio Marcos de Oliveira, as Senhoras Francisca Ferreira e Isabel Vitória Ferreira, solidariamente, multa no valor de R\$ 2.312,00 (dois mil e trezentos e doze reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.3.2.1.2, do RIT n.º 502/2010;
 - determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
 - enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 20.312,00 (18.000,00 + 2.312,00) tendo como devedores o Senhor Antonio Marcos de Oliveira e as Senhoras Francisca Ferreira e Isabel Vitória Ferreira;
 - enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriticupu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 11.560,00 (onze mil e quinhentos e sessenta reais), tendo como devedores o Senhor Antonio Marcos de Oliveira e as Senhoras Francisca Ferreira e Isabel Vitória Ferreira.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo n.º 4398/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Buriticupu

Responsáveis: **Antonio Marcos de Oliveira - Prefeito** (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000 e **Isabel Vitória Ferreira – Secretária de Finanças** (CPF n.º 577.078.203-04), residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito Antonio Marcos de Oliveira e da Senhora Isabel Vitória Ferreira, na condição de Secretária de Finanças, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Buriticupu.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 650/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito Antonio Marcos de Oliveira e da Senhora Isabel Vitória Ferreira, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4593/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito Antonio Marcos de Oliveira e da Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, o Senhor Antonio Marcos de Oliveira e a Senhora Isabel Vitória Ferreira, solidariamente, multas no total de R\$ 117.000,00 (cento e dezesseis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de

06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 477, UTEFI/NEAUD II, de 04 de maio de 2010:

b1) ausência do plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade para registrar, pelo método das partidas dobradas (multa de **R\$ 2.000,00**); do resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde/CMS (multa de **R\$ 2.000,00**); e da relação de contratos e convênios para a execução de serviços de saúde com instituições privadas (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 5.º, Anexo I, Módulo I, itens III, alínea “b”, IV, alínea “a” e IX, alínea “I”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2);

b2) diferenças entre o saldo financeiro do exercício de 2008 e o transferido para o exercício financeiro de 2009 (multa de **R\$ 2.000,00**), infringindo os arts. 85, 89 e 101 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1.2);

b3) os processos licitatórios enviados apresentam inconsistências referentes à ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, referente ao Pregão n.º 05/2008, no valor de R\$ 760.521,90 (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência do Parecer Jurídico sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, ausência de comprovação de publicação do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), referentes à Tomada de Preços n.º 023/2008, para fornecimento de materiais de construção, no montante de R\$ 118.000,00; ausência de justificativa da autoridade competente, que trata da necessidade da contratação (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do Edital, bem como a do contrato, ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), referentes ao Pregão n.º 03/2008, fornecimento de medicamentos e de material hospitalar, no valor de R\$ 1.845.910,29; ausência de justificativa da autoridade competente, que trata da necessidade da contratação (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de Parecer Jurídico do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), referentes ao Pregão n.º 04/2008, para fornecimento de materiais de expediente e didático, no montante de R\$ 985.176,66; ausência de justificativa da autoridade competente, que trata da necessidade da contratação (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), referentes ao Pregão n.º 02/2008, concernente a fornecimento de material de limpeza e consumo, no montante de R\$ 1.399.799,40; inexistência de comprovação pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de Parecer Jurídico do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), referentes à Tomada de Preço n.º 05/2009, no montante de R\$ 630.000,00; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de Parecer jurídico sobre a minuta do edital de licitação, bem como a do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), referentes à Tomada de Preço n.º 03/2009, aquisição de materiais hidráulicos, no montante de R\$ 420.308,40; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital de licitação, bem como a do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), referentes à Tomada de Preço n.º 07/2009, execução dos serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas, no montante de R\$ 1.038.938,55; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do edital de licitação, bem como a do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do edital de licitação, bem como a do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), referentes à Tomada de Preço n.º 022/2008, aquisição de peças de reposição destinadas a veículos da Prefeitura, no montante de R\$ 530.344,40; ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital de licitação, bem como a do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de comprovação da publicação do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), referentes à Tomada de Preço n.º 024/2008, locação de máquinas pesadas destinadas ao setor de obras, no montante de R\$ 640.000,00; ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de justificativa da autoridade competente, que trata da necessidade da contratação (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do edital de licitação, bem como a do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), referentes ao Pregão n.º 01/2008, fornecimento de gêneros alimentícios ao programa PNAE, no total de R\$ 1.015.314,50; ausência de processos licitatórios na contratação de serviços advocatícios, no montante de R\$ 193.827,78 (multa de **R\$ 3.000,00**); na contratação de serviços contábeis, totalizando R\$ 200.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); com aquisição de trator agrícola, no valor de R\$ 104.950,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); aquisição de kit's para confecção de enxovais para bebês, no montante de R\$ 48.070,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); na construção de quadra poliesportiva com arquibancada, no total de R\$ 103.110,19 (multa de **R\$ 2.000,00**); com serviços prestados de análise de exames laboratoriais, no valor de R\$ 75.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); com aquisição de material de construção, no total de R\$ 22.196,86 (multa de **R\$ 2.000,00**); com aquisição de refeições, no montante de R\$ 76.711,50 (multa de **R\$ 2.000,00**); com aquisição de um veículo modelo HILUX CD 4x4 DX SAFETY PACK, no valor de R\$ 94.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); com contratação de banda e sonorização para festa junina, no valor de R\$ 64.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); com serviços de valas para passagem de água nas ruas do município, no total de R\$ 19.680,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); com serviços de transporte de alunos, no montante de R\$ 90.636,71 (multa de **R\$ 2.000,00**); com aquisição de material e tecido diversos para uso em eventos no município, totalizando R\$ 75.437,80 (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de documentos referente à pavimentação asfáltica da vila (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2.º, 14, 38, parágrafo único, 40, § 1.º, 61, parágrafo único, e 67, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 3.º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 (seção III, itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.5, 3.3.2 e 3.4.3);

b4) a lei de contratação temporária deixou de discriminar as condições e prazos que caracteriza a necessidade temporária de excepcional interesse público (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 4.3);

c) condenar os responsáveis, o Senhor Antonio Marcos de Oliveira e a Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira, ao pagamento do débito de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) a vice-prefeita acumulou subsídio de vice-prefeita e de médica da rede pública municipal, ultrapassando o subsídio do Prefeito em R\$ 156.000,00, contrariando o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 3.3.2, alínea “c”, do RIT n.º 477/2010);

d) aplicar aos responsáveis, o Senhor Antonio Marcos de Oliveira e a Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira, solidariamente, multa no valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.3.2, alínea “c”, do RIT n.º 477/2010;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 148.200,00 (R\$ 117.000,00 + R\$ 31.200,00) tendo como devedores o Prefeito Antonio Marcos de Oliveira e a Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Buriticupu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou de documentos necessários ao eventual

ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), tendo como devedores o Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira e a Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Emar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo n.º 4399/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Buriticupu

Responsáveis: **Antonio Marcos de Oliveira - Prefeito** (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000, **Isabel Vitória Ferreira – Secretária de Finanças** (CPF n.º 577.078.203-04), residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000 e **Ivanildo Santos dos Santos – Secretário de Saúde** (CPF n.º 070.836.452-72), residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80 e; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, do Secretário de Saúde, Senhor Ivanildo Santos dos Santos, e da Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 651/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, do Secretário de Saúde, Senhor Ivanildo Santos dos Santos e da Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4596/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, do Secretário de Saúde, Senhor Ivanildo Santos dos Santos e da Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, os Senhores Antonio Marcos de Oliveira, Ivanildo Santos dos Santos e a Senhora Isabel Vitória Ferreira, solidariamente, multas no total de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 495, UTEFI/NEAUD II, de 07 de maio de 2010 (fls. 07 a 18):

b1) ausência de processos licitatórios referentes a serviços de análise de exames laboratoriais e atendimento ambulatorial, no total de R\$ 252.547,77 (multa de **R\$ 3.000,00**); referente à compra de materiais laboratoriais e cirúrgicos, totalizando R\$ 17.737,65 (multa de **R\$ 2.000,00**); à aquisição de materiais de informática, no montante de R\$ 19.510,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); a fornecimento de material hospitalar para manutenção de posto de saúde, no total de R\$ 19.836,32 (multa de **R\$ 2.000,00**); à aquisição de peças de reposição para manutenção da ambulância, somando R\$ 14.355,48 (multa de **R\$ 2.000,00**); referente a serviços prestados na manutenção de poços, totalizando R\$ 11.319,25 (multa de **R\$ 2.000,00**); à aquisição de passagem de ônibus, no montante de R\$ 104.708,81 (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 2.3.1);

b2) ausência da relação de beneficiários de subvenção, auxílio e contribuições (multa de **R\$ 2.000,00**), infringindo o art. 63 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o Anexo I, Módulo III-B, item V, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.2);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo como devedores o Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, o Senhor Ivanildo Santos dos Santos e a Senhora Isabel Vitória Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Emar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo n.º 4403/2010 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Buriticupu

Responsáveis: **Antonio Luís Alves de Brito – Presidente, no período de 01/01 a 16/08/2009** (CPF n.º 272.456.913-04) residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000 e **Magdonel Valero Martins - Presidente, no período de 17/08 a 31/12/2009** (CPF n.º 770.500.453-49) residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Buriticupu, de responsabilidade dos Senhores Antonio Luís Alves de Brito e Magdonel Valero Martins. Exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 652/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Buriticupu, de responsabilidade dos Senhores Antonio Luís Alves de Brito e Magdonel Valero Martins, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4595/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Buriticupu, de responsabilidade dos Senhores Antonio Luís Alves de Brito e Magdonel Valero Martins, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Antonio Luís Alves de Brito e Magdonel Valero Martins, solidariamente, multas no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 274, inciso II do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 494, UTEFI/NEAUD II, de 03 de maio de 2010 (fls. 7 a 17):

b1) ausência do relatório do sistema de controle interno (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 31, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o Anexo I, Módulo III-A, item XVII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.2);

b2) ausência de processos licitatórios referentes: à contratação de serviços contábeis, no total de R\$ 114.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); à contratação de serviços na elaboração da prestação de contas, no montante de R\$ 58.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); pagamento de funcionários da Secretaria de Educação na folha de pagamento do IPSEMB (multa de **R\$ 2.000,00**); e ausência de comprovantes de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF e INSS retidos (multa de **R\$ 2.000,00**), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21

de junho de 1993 e o art. 63, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 5.1 e 5.5.1);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores os Senhores Antonio Luís Alves de Brito e Magdonel Valero Martins;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária e do IRRF.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo n.º 4406/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Buriticupu

Responsáveis: **Antonio Marcos de Oliveira - Prefeito** (CPF n.º 026.901.601-53), residente na Rua 19 de Março, n.º 117, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000, **Isabel Vitória Ferreira – Secretária de Finanças** (CPF n.º 577.078.203-04), residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000 e **João Benedito dos Santos – Secretário de Educação**, residente na Rua São Raimundo, n.º 01, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noleto, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF n.º 291.587.348-80 e; Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, do Secretário de Educação, Senhor João Benedito dos Santos e da Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 653/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, do Secretário de Educação, Senhor João Benedito dos Santos, e da Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4594/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Buriticupu, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, do Secretário de Educação, Senhor João Benedito dos Santos e da Secretária de Finanças, Senhora Isabel Vitória Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, os Senhores Antonio Marcos de Oliveira, João Benedito dos Santos e à Senhora Isabel Vitória Ferreira, solidariamente, multas no total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 504, UTEFI/NEAUD II, de 10 de maio de 2010 (fls. 07 a 37):

b1) ausência de licitações referentes: à serviços de transportes, no total de R\$ 989.363,29 (multa de **R\$ 5.000,00**); à cursos de capacitação, no valor de R\$ 78.000,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); à serviços de engenharia, no total de R\$ 32.524,50 (multa de **R\$ 2.000,00**); à aquisição de materiais didáticos, no total de R\$ 137.434,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); à aquisição de veículo, no valor de R\$ 92.800,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); à aquisição de materiais elétricos, no total de R\$ 39.398,90 (multa de **R\$ 2.000,00**); à prestação de serviços de auditoria, no total de R\$ 25.650,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de dispensa de licitação na locação de imóveis, com credores diversos, totalizando R\$ 101.695,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); fragmentação de despesas com aquisição de gás de cozinha, no total de R\$ 13.572,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); fragmentação de despesas com serviços de seguro, no montante de R\$ 16.737,41 (multa de **R\$ 2.000,00**); com aquisição de peças de veículos, totalizando R\$ 62.358,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); com serviços de manutenção de peças de veículos, no montante de R\$ 25.389,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); com serviços de manutenção de equipamentos, no total de R\$ 15.965,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); com aquisição de equipamento e de material permanente, totalizando R\$ 93.087,95 (multa de **R\$ 2.000,00**); com serviços de engenharia, no total de R\$ 17.635,83 (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2.º, 24, parte final, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 2.3.2, alínea "a", 2.3.3, 2.3.4, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g");

b2) diferença entre o valor constante da relação de empenhos realizados de R\$ 23.803.823,62 e o registrado no balanço orçamentário, de R\$ 22.958.344,85 (multa de **R\$ 2.000,00**); pagamento antecipado do contrato com locação de imóvel, no valor de R\$ 12.000,00, sem a correspondente contraprestação da execução do serviço (multa de **R\$ 2.000,00**), infringindo os arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, itens 3.3.1 e 3.3.1.3);

b3) ausência da relação de servidores admitidos (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando o art. 5.º, Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "h", da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 4);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no montante de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) tendo como devedores o Prefeito, Senhor Antonio Marcos de Oliveira, o Senhor João Benedito dos Santos e a Senhora Isabel Vitória Ferreira

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 662/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Sampaio de Mattos – Presidente de Câmara

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 1464/2010, referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo: 583/2014

Natureza: Sem natureza defenida

Subnatureza: Solicitação de cópias de documentos

Exercício: 2010

Entidade: Município de Santa Luzia

Requerente: Veronildo Tavares dos Santos

Requerido: Cópia da prestação de contas do Município de Santa Luzia

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias dos processos nº 3418/2011 e 2391/2012, referentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator